

Pregão Eletrônico nº 35/2023

1 mensagem

Jebson de Souza Bezerra <Jebson.Bezerra@grupointerfort.com.br>

27 de dezembro de 2023 às 10:57

Para: Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: "Bruno G. Pessoa de O. Andriola" <bruno.andriola@grupointerfort.com.br>, Luiz Antonio Rech <Luiz.Rech@grupointerfort.com.br>

Ilustre Pregoeira,

Apresentamos em anexo contrarrazões face ao incabível Agravo Regimental protocolado pela empresa TBI.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Cordialmente,

Jebson Bezerra

Coordenador de Licitações

GRUPO INTERFORT

0800 000 1649 | (84) 4006-9300 | (84) 3206-1064

Rua Des. Sinval Moreira Dias 1712, Natal, RN, 59056-310

www.grupointerfort.com.br

ESTA EMPRESA VALORIZA A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL: IMPRIMA ESTE E-MAIL SOMENTE SE NECESSÁRIO.

Esta mensagem, incluindo os seus anexos, contém informações confidenciais destinadas a indivíduo e propósito específicos, e é protegida por lei. Caso você não seja o citado indivíduo, deve apagar esta mensagem. É terminantemente proibida utilização, acesso, cópia ou divulgação não autorizada das informações presentes nesta mensagem. As informações contidas nesta mensagem e em seus anexos são de responsabilidade de seu autor, não representando idéias, opiniões, pensamentos ou qualquer forma de posicionamento por parte da Empresa Grupo Interfort.

 **Contrarrazões Agravo Regimental_INTERFORT_TRT-3_Revogação_Pregão Eletrônico n. 35_26DEZ2023_ALopes.pdf**

219K



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0007-27

Rua Coronel José Soares, nº 229, Gória, Belo Horizonte-MG - CEP 30.830-280

E-mail: comercial.01@interfort.com.br | gerencia.comercial@interfort.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 | (84) 3027-2798

Excelentíssimo Senhor RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM, Desembargador
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Ilustríssima Senhora ANA RITA GONÇALVES LARA, Secretária de Licitações e
Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Pregão Eletrônico nº 35/2023
e-PAD 40994/2023 (SEGEST)

**INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES
LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.008.185/0007-27 e endereço Rua Coronel Jose
Soares, 229, Gloria, CEP 30830-280, Belo Horizonte/MG, vem à presença de Vossa
Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL** da
TBI SEGURANÇA, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Descabimento do agravo regimental. Não conhecimento do recurso.

O recurso interposto é manifestamente inadmissível. De fato, a decisão recorrida é já resultado de um recurso administrativo interposto pela INTERFORT, de sorte que não se pode propor sucessivamente outro recurso para rever a decisão prolatada, sob pena de estender indefinidamente a fase recursal.

Ademais, o Regimento Interno do TRT-3 somente admite agravo regimental contra decisão monocrática do Presidente “em matéria administrativa, que atribuírem juízo negativo de admissibilidade ou desproverem recurso administrativo, salvo quando interposto por desembargadores, hipótese em que a competência para apreciação é do Tribunal Pleno”, o que não é o caso, pois a decisão recorrida proveu o recurso administrativo, razão pela qual não é combatível com agravo regimental.

Afora isso, diante de decisões proferidas em licitações, a Lei 14.133 /2021 não prevê o “recurso do recurso”, ou a inauguração de uma segunda



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0007-27

Rua Coronel José Soares, nº 229, Gória, Belo Horizonte-MG - CEP 30.830-280

E-mail: comercial.01@interfort.com.br | gerencia.comercial@interfort.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 | (84) 3027-2798

instância recursal, no que está em conformidade com o edital do presente certame, que prevê um único recurso contra a decisão de revogação da licitação, irresignação essa já apresentada pela INTERFORT.

Com efeito, inexistente no edital, na Lei 14.133/2021 ou no Regimento Interno do TRT-13 a previsão de interposição do agravo regimental, que, assim, por ser manifestamente descabido, não pode sequer ser conhecido.

Do acerto da decisão que reconheceu a validade e eficácia da licitação. Impossibilidade de revogação. Inexistência de prejuízo à economicidade ou à isonomia. Erro da agravante que deve impor a desclassificação da proposta, não a revogação da licitação. Ausência de falha do sistema.

O agravo regimental defende prejuízo ao tratamento isonômico dos licitantes em razão do afirmado erro de sistema para, com isso, sustentar a revogação da licitação.

Todavia, na verdade, **não há risco nenhum de prejuízo ao tratamento isonômico dos licitantes; ao contrário**, o intento da recorrente de ver a licitação revogada, aí sim, geraria quebra da isonomia, ao importar em tratamento mais benéfico para a TBI SEGURANÇA, em detrimento de todas as demais licitantes, que não incorreram no mesmo erro de cadastro do lance.

E mais, os lances das demais licitantes não foram bloqueados após a inserção do lance errado pela recorrente. Diferentemente, outras tantas licitantes continuaram ofertando lances, inclusive menores que o que a TBI Segurança queria lançar.

Isso quer dizer que o que **é nocivo à isonomia entre as licitantes é a própria revogação da licitação**, que prejudica todas as demais

disputantes, as quais continuaram na disputa através do cadastro de lances independentemente do erro cometido pela TBI Segurança.

Nesse caminho, a revogação do certame viola o art. 11, II, da Lei 14.133/2021 segundo o qual o procedimento licitatório tem por objetivos “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Note-se, no particular, que a própria pregoeira bem constatou que não houve prejuízo ao prosseguimento do certame e à competitividade, ao declarar na Proposição n. 003/2023 que:

Igualmente, não é verídica a alegação de que o lance equivocado impediu as demais licitantes de apregoarem lances, frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que **vários lances foram apregoados depois do horário de 13:59:49 (horário do lance vencedor)**, sendo 3 inferiores ao valor que a arrematante teria tencionado digitar (R\$ 22.705.000,00). Confira no *print* extraído no sistema de compras, alguns desses lances, a título de amostragem:

Repita-se: após o erro da TBI Segurança, foram lançados ao menos três lances menores, o que significa que **a revogação da licitação terminaria sendo indevidamente motivada por erro cometido por licitante em lance intermediário, não vencedor.**

Nesse sentido, também **não houve prejuízo à competição ou à busca da proposta mais vantajosa**, afinal a primeira foi resguardada pela continuidade dos lances das demais empresas e a segunda foi assegurada pelo oferecimento de três lances inferiores ao que a TBI Segurança queria ter cadastrado.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a recorrente, não há falar em revogação da licitação, pois nem a isonomia, nem a competição nem a economicidade são afrontadas pela continuidade do certame.

De outro lado, o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 estatui que “o motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado”, o que não se verifica na espécie, afinal não há nenhuma prova das alegações da TBI Segurança, que não conseguiu demonstrar o erro no sistema que lhe teria impedido de cancelar o lance, algo que, de todo jeito, não comprometeria a licitação como um todo, considerando que as demais licitantes (que não cometeram nenhum erro), puderam permanecer na disputa normalmente.

E mais, como bem destacado no parecer da assessoria jurídica que fundamentou a decisão recorrida:

No caso dos autos, a Sra. Pregoeira, acertadamente, oportunizou à licitante *TBI Segurança Ltda.* a demonstração da exequibilidade do lance, tendo a empresa informado, contudo, que o preço ofertado havia sido lançado de forma errônea e equivocada.

Ou seja, além de não estar provado o acontecimento superveniente que, na visão da recorrente, comprometeria a licitação, **a agravante teve oportunidade para se pronunciar** e, assim, teve resguardado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ao contrário do que alega.

Mas não é só. Tudo decorreu de erro da TBI Segurança, que **não pode ser beneficiada pelo equívoco** quando, à toda evidência, intentou cadastrar um lance que não seria vencedor. Ou seja, o caminho natural (e correto) para o certame é realmente a desclassificação do lance manifestamente inexequível, prosseguindo o pregão com as demais licitantes cujos lances foram classificados. Por isso, novamente escorreito o parecer da assessoria jurídica que fundamentou a decisão recorrida:

Sendo manifesta e incontestável a inexequibilidade do lance ofertado pela licitante *TBI Segurança Ltda.* e tendo sido afastado o fundamento



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0007-27

Rua Coronel José Soares, nº 229, Gória, Belo Horizonte-MG - CEP 30.830-280

E-mail: comercial.01@interfort.com.br | gerencia.comercial@interfort.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 | (84) 3027-2798

que levou à revogação da fase externa do certame, a partir da informação de inoportunidade de falha no funcionamento do sistema *comprasgov*, parece-nos que o caminho natural a ser trilhado, agora, é o da **retomada da sessão de lances, seguida da desclassificação da proposta da licitante TBI Segurança Ltda.**, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei n. 14.133/2021

Noutro pórtico, sobre o hipotético erro de sistema que teria impedido o cancelamento do lance, note-se que a **TBI Segurança nada provou quanto a isso**, sendo certo que o ônus da prova aqui era somente seu. E sem a prova do erro do sistema, impossível qualquer incursão no sentido da revogação do processo, a teor do já citado art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Aliás, além de não ter a agravante produzido a prova que lhe competia, há agora a certeza de que **não ocorreu nenhum erro de sistema**, mas sim o erro da própria TBI Segurança, que cadastrou seu lance errado.

Nesse sentido, esclarecedor o parecer da assessoria jurídica que fundamentou a decisão recorrida:

Diante da informação prestada pelo SERPRO, no sentido de que não foi encontrado nenhum indício de falha no sistema, a manifestação da Sra. Pregoeira, agora, é pelo provimento dos recursos administrativos interpostos, nos seguintes termos (doc. n. 40994-2023-39):

(...)

Com efeito, a informação contida no relatório emitido pelo SERPRO afasta a dúvida que existia sobre a possível ocorrência de falha no sistema durante a sessão de lances do Pregão Eletrônico n. 35/2023, desconstituindo, portanto, o fundamento que levou à revogação da fase externa do certame.

Sabendo-se, agora, que não houve a alegada falha, cumpre destacar que, no âmbito do Pregão Eletrônico, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome e, assim, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances.

No que se refere à tentativa da agravante de invocar em seu favor a boa-fé, é certo que **impossível prestigiar a suposta boa-fé da TBI**

Segurança em desfavor das demais licitantes, que, ao contrário da primeira, não cometeram nenhum erro no cadastro de seus lances e, portanto, tinham direito ao prosseguimento da licitação, sem que se imponha a revogação desta por erro cometido por outra licitante.

Noutras palavras, a alegada boa-fé de uma licitante não pode prevalecer sobre a boa-fé de todas as demais. Toda a situação de descortinou a partir de erro admitido e confessado pela TBI Segurança, daí porque não se pode se valer de um inexistente problema de sistema para inviabilizar um certame que, à exceção do erro exclusivo da TBI, procedeu-se de forma absolutamente regular.

Frise-se, outrossim, que os meios pretensamente utilizados pela TBI Segurança para noticiar o suposto erro de sistema ao não conseguir alegadamente cancelar o lance equivocado, eram absolutamente inidôneos, afinal não pode uma licitante, no curso da fase competitiva, se comunicar com o pregoeiro ou a equipe da licitação, consoante também foi firmado na Proposição n. 003/2023:

Na fase competitiva do portal de compras comprasgov, assim em outros portais, a exemplo do licitacoes-e, do Banco do Brasil, **não há diálogo entre licitantes e pregoeiro**. O diálogo se estabelece após a fase de lances, já tendo o sistema apontado o arrematante do grupo/item. E, ainda assim, ao licitante, o sistema somente abre a possibilidade de envio de mensagem após o pregoeiro enviar a primeira.

(...)

Ora, tivesse o *chat* sido aberto no momento da sessão de lances, haveria a possibilidade de identificação do licitante, o que contraria o art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 14.133/2021, segundo o qual a publicidade do conteúdo da proposta é diferido até a data da sua abertura. Noutras palavras: o conteúdo da proposta do licitante, inclusive sua identificação, **só pode ser publicizado após a abertura da proposta**, o que ocorre depois do término da sessão de lances.

(...)

A diretriz de mitigação das comunicações extra-sistema também é explicitada nos diversos webinars disponíveis no Portal do comprasgov, por ser medida de manutenção do caráter anônimo, assecuratório da isonomia de tratamento entre os licitantes participantes.

Assim, é de se concluir que não se alinham com os princípios supra citados as comunicações dos licitantes com o pregoeiro extra sistema, especialmente no curso da própria fase competitiva, em que o sigilo dos proponentes é a regra, como garantia de que não haverá qualquer possibilidade de afronta à isonomia, por parte de nenhum dos atores participantes dessa fase de seleção.

Portanto, não há estranheza nenhuma para o processo o fato de a licitante não ter conseguido comunicar-se com a pregoeira, durante a fase de lances, na tentativa de exclusão de seu lance.

(...)

Por isso mesmo, não guarda pertinência lógica o argumento da licitante de que a impossibilidade de comunicação via *chat* ou telefone é um fator que cumulou-se com a suposta falha sistêmica para impedir a continuidade de sua participação.

É assim que novamente sem razão o agravo regimental, afinal não socorrem à TBI Segurança as tentativas de comunicação com a pregoeira “por fora do sistema”, afigurando-se tais meios absolutamente inidôneos e impróprios para comunicar qualquer suposto erro de sistema.

Assim, chamando à atenção que a TBI Segurança nem se valeu dos meios adequados nem provou por qualquer meio a falha de sistema, bem assim protegendo a boa-fé de todas as demais licitantes, deve ser mantida a decisão que desclassificou a agravante e superou a revogação do pregão eletrônico nº 35/2023.

Requerimentos.

A tais razões, portanto, tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, requer o **não conhecimento do agravo regimental**, porquanto manifestamente descabido, à falta de sustentação no Regimento Interno do TRT-3, na Lei 14.133/2021 ou ainda no edital.



INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CNPJ: 04.008.185/0007-27

Rua Coronel José Soares, nº 229, Gória, Belo Horizonte-MG - CEP 30.830-280

E-mail: comercial.01@interfort.com.br | gerencia.comercial@interfort.com.br

Tel/Fax: (84) 4006-9300 | (84) 3027-2798

Acaso conhecido o recurso, requer a INTERFORT o desprovemento da irrisignação, mantendo a decisão de desclassificação da TBI Segurança e preservando a regularidade da licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de dezembro de 2023.

INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
BRUNO GIOVANNI PESSOA DE OLIVEIRA ANDRIOLA
GERENTE COMERCIAL
CPF 009.863.904-88